



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45481 - SP (2023/0134949-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO(S) - SP130049
DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830
JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - DF060297
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO QUANTO AO SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. NÃO CABIVIMENTO.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça tem por escopo a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988 e 187 e seguintes do RISTJ).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão de recurso especial repetitivo. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45481 - SP (2023/0134949-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO(S) - SP130049
DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830
JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - DF060297
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO QUANTO AO SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. NÃO CABÍVIMENTO.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça tem por escopo a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988 e 187 e seguintes do RISTJ).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão de recurso especial repetitivo. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl 152):

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM EM VIRTUDE DE REPETITIVO NO STJ INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. LIMINAR PREJUDICADA.

O agravante alega que (fls. 170/171):

No presente caso será demonstrado que a Reclamação não foi manejada como sucedâneo recursal porque não cabe Recurso Especial ou Extraordinário contra acórdão que julgou, em Agravo de Instrumento, a concessão de tutela antecipada, senão vejamos:

[...]

Conforme exposto acima, a Agravante ajuizou ação de procedimento comum (processo nº 5015048-24.2020.4.03.6100) e um dos pedidos por ela formulado foi justamente limitar em 20 (vinte) salários-mínimos a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Concedida a tutela de urgência pelo MM. Juiz de primeira instância a Agravante passou a recolher, há três anos, as contribuições de terceiros calculada sobre a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários-mínimos.

Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal, o efeito suspensivo por ela pretendido foi indeferido pelo MM. Desembargador Relator, após o que, ele determinou o sobrestamento do processo em atendimento à determinação da Primeira Seção desse E. STJ que afetou os RESp. nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Ministra Relatora Regina Helena Costa.

Todavia, sem que houvesse o julgamento dos referidos Recursos Especiais por esse E. STJ, a Quarta Turma do TRF da 3ª Região, de ofício e em manifesto desrespeito à autoridade dos acórdãos prolatados pela Primeira Seção, reconsiderou a decisão que havia sobrestado o Agravo de Instrumento e o julgou, dando-lhe provimento e cassando a tutela antecipada de urgência.

Causa espanto que, após anos de sobrestamento do Agravo de Instrumento e sem que haja provocação pela União Federal, tenha sido prolatado o acórdão reclamado e sob o raso fundamento de que esse E. STJ divulgou notícia de que a suspensão em repetitivo não impediria a apreciação de tutelas de urgência.

[...]

Portanto, salta aos olhos que o acórdão reclamado desrespeitou a autoridade do julgamento desse E. Superior Tribunal de Justiça sendo, portanto, imperiosa a reforma da decisão agravada para conhecer e julgar procedente a Reclamação Constitucional para determinar ao Tribunal a quo a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado a fim de se evitar dano irreparável à Agravante, à ordem jurídica e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Requer, ao final, seja conhecida e julgada procedente a presente Reclamação para cassar o acórdão reclamado prolatado pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5025987-30.2020.4.03.0000.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Pois bem, é ressabido que a reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça tem por escopo a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988 e 187 e seguintes do RISTJ).

Todavia, na presente hipótese, a reclamação é manifestamente incabível.

Como se nota, a reclamante afirma que a decisão do Tribunal de origem que reconsiderou a decisão que havia sobrestado o Agravo de Instrumento 5025987-30.2020.4.03.0000 desrespeitou decisão desta Corte Superior, visto que não houve julgamento dos Recursos Especiais 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, que foram afetados ao rito dos recursos repetitivos com determinação de suspensão da tramitação de processos em todo território nacional.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão de recurso especial repetitivo.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ARTS. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS.

1. A reclamação prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 constitui incidente processual destinado à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, bem como à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. É incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão do processamento de pedido de

uniformização ou de recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 43.353/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ; presta-se, sim, a preservar a autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual se origina.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que é incabível o uso da reclamação para o exame da correta aplicação de entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, ainda que a pretensão da parte autora limite-se ao sobrestamento do feito em virtude da afetação do tema. Precedentes: Rcl 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020; AgInt na Rcl 39.901/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 1/9/2020, DJe de 14/9/2020; e AgInt na Rcl 44.130/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 42.037/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 6/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Reclamação pretende trazer o Agravo em Recurso Especial interposto contra julgado que examinou o sobrestamento do recurso especial para aguardar julgamento de tema repetitivo.

III - Revela-se desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da tese firmada em recurso repetitivo ou em repercussão geral, para que se possa aplicá-la. Precedentes.

IV - Em que pese, a princípio, caracterizada a usurpação de competência, carece a Reclamante do necessário interesse de agir pela ausência de probabilidade de êxito recursal. Precedentes.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 44.048/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. "Esta Corte pacificou a orientação afirmando incabível o acolhimento de Reclamação em razão de descumprimento da ordem de sobrestamento de matéria, em razão de recurso repetitivo (Rcl 32.391/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2017)" (AgInt nos EDcl na Rcl 37.271/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).

No mesmo sentido: Rcl 35.104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 43.006/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Dessa forma, conforme já consignado na decisão agravada, constata-se que a presente insurgência não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 45.481 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0134949-6

Número de Origem:

50150482420204036100 50259873020204030000

Sessão Virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO(S) - SP130049

DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830

JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - DF060297

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO(S) - SP130049

DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830

JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - DF060297

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de outubro de 2023